

LDO

## MENSAGEM

Excelentíssimo senhor presidente,  
Senhores vereadores,

Em cumprimento às determinações constantes na Constituição Federal, na Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Orgânica do Município, sob a coordenação da Procuradoria Geral do Município e outros órgãos setoriais de planejamento, submeto a apreciação, e posterior aprovação, desta augusta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias – LDO e seus anexos Metas e de Riscos Fiscais para o exercício de 2022.

Conforme dispõe o art. 165 da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, é de iniciativa do poder executivo e a ela cabe enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades do planejamento para o exercício seguinte. É ela quem estabelece as diretrizes e regras para a elaboração e execução do orçamento municipal.

Tem como uma de suas principais funções estabelecer os parâmetros necessários para a alocação de recursos no orçamento anual de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e dos objetivos contemplados no PPA. Ou seja, é seu o papel de selecionar dentre os programas que foram incluídos no PPA os que terão prioridade na execução do orçamento ajustando-os às reais possibilidades financeira do governo.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO foi elaborada através da contribuição de todos os setores da administração pública do município, está estruturado em 7 Capítulos, 51 artigos, nele está explícito os limites para a despesa com pessoal e encargos sociais, as metas previstas para os resultados primário e nominal, receita e despesa e o endividamento. Limitação de empenho, autorização para revisões da legislação municipal.

Para a atualização da previsão da receita e da despesa para o ano em curso, assim como para os próximos três anos seguintes, foram utilizados como parâmetro os resultados da realização da receita e a execução da despesa, como pede a legislação.

Na projeção dos valores da receita para a LDO levou-se em consideração o atual cenário econômico e o resultado do desempenho da economia brasileira, referente ao ano de 2020, trazidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

Os valores apresentados nos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do município de Porto Franco para o exercício de 2022, consideram a atual situação da economia. No entanto há expectativa de diminuição da inflação, estabilidade da economia, novos

investimentos em ascensão para o próximo ano. Então espera-se de forma prudente que os repasses dos Governos Federal e Estadual sejam retomados assim como a possibilidade do avanço da política econômica direcionada para a estabilidade do País. E tendo em vista esta perspectiva, espera-se um cenário onde vislumbramos melhorias e a Prefeitura de Porto Franco prepara-se para continuar trabalhando por uma cidade melhor, ainda que em um cenário não tão favorável.

Senhor presidente, contamos com o apoio dos membros dessa Casa Legislativa para que, juntos, possamos fortalecer ainda mais os caminhos de desenvolvimento que iniciamos em 2021 para o município de Porto Franco.

**DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

## LEI N° 3º, DE AGOSTO DE 2022

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO/MA

Recebido em:

06 / 12/2021  
Assinatura

VISTO

Dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2022, e dá outras providências.

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, ao disposto na Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, e no art. 33, I, da Lei Orgânica do Município de Porto Franco, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022, compreendendo:

- I - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura e a organização do orçamento do Município;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução do orçamento do Município, suas alterações e revisão do Plano Plurianual;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VI - Disposições finais.

**Parágrafo Único.** Integram esta Lei os seguintes anexos:

- anexo I - de Metas Fiscais;
- anexo II - de Riscos Fiscais;
- anexo III – de Metas e Prioridades da administração pública municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO/MA  
Encaminhado em: 09/12/2021  
Para a comissão Orçamento  
Assinatura \_\_\_\_\_  
VISTO

### CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 2º.** A administração, dentro de sua opção de inverter as prioridades e democratizar a gestão, estabelece para 2022, por área, as diretrizes estratégicas, especificadas as estipulações contidas no Plano Plurianual vigente, que constituem parte integrante desta lei.

**Art. 3º.** O detalhamento das prioridades do governo, apresentadas no artigo anterior, terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária de 2022.

**Art. 4º.** A elaboração e a aprovação do Projeto de Lei Orçamentária de 2022, bem como a execução da respectiva Lei, deverão ser compatíveis com as metas fiscais para o exercício de 2022 constantes no Anexo I de Metas Fiscais da presente Lei.

**Parágrafo Único** - As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2022, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações da conjuntura nacional e estadual e dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas, do comportamento da execução do orçamento de 2021 e de modificações na legislação que venham a afetar esses parâmetros.

### **CAPÍTULO III** **DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO**

**Art. 5º.** Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Programa: o instrumento de organização da ação governamental, visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurado por indicadores a serem estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Ação: menor nível de categoria de programação, sendo um instrumento necessário para alcançar o objetivo de um programa, é classificada em:

a) Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizem de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

b) Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

c) Operação Especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços; e

III - Unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional.

**Art. 6º.** As categorias de programação, de que trata esta Lei, serão identificados no projeto de Lei Orçamentária 2022, bem como nos créditos adicionais, por programas e ações - atividades, projetos ou operações especiais.

**Parágrafo único** – A despesa será discriminada por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional e a programática, explicitando para cada projeto, atividade ou operação especial, respectivas metas e valores da despesa por grupo e modalidade de aplicação.

**Art. 7º.** Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projeto e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

**Art. 8º.** Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção, o programa de governo, a unidade e o órgão orçamentário, aos quais se vinculam.

**Art. 9º.** As metas físicas serão indicadas por ação no nível de projetos e atividades.

**Art. 10.** A execução orçamentária do orçamento fiscal e da seguridade social adotará procedimentos e parâmetros contábeis padronizados que permitam melhor eficácia dos sistemas de acompanhamento e gestão orçamentária.

**Art. 11.** Além de observar as diretrizes estabelecidas nesta Lei, a aplicação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos, dos projetos, atividades e operações especiais e a avaliação dos resultados dos programas de governo, podendo a alocação sofrer alterações visando equilíbrio entre receitas e despesas (art. 4º, I, Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000).

**Art. 12.** Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais compreenderão:

I - O programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela classificação funcional-programática de cada órgão, apresentando a despesa por função, programa, atividades e operação especial, de acordo com as definições de Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - O demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB, Recursos Próprios da Administração Indireta e Outras Fontes).

III - São vedados:

- a. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

- b. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- c. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159; a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde; para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado respectivamente pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º.

**Art. 13.** Os orçamentos dos fundos compreenderão:

I - O Programa de trabalho e os demonstrativos da despesa por natureza e pela nova classificação funcional, apresentando sempre que possível, a despesa por função, programa, atividade e operação especial, de acordo com definições da Portaria nº. 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Estado do Orçamento e Gestão, e da Portaria Interministerial nº. 163, de 04 de maio de 2001, atualizada pela Portaria nº. 325, de 22 de agosto de 2001, e pela Portaria nº. 519, de 27 de novembro de 2001, todas do Secretário do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e do Secretário de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, bem como com as especificações da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;

II - O demonstrativo da receita, por órgãos, de acordo com a fonte e a origem dos recursos (Tesouro Municipal, Operações de Crédito, Transferências Federais, Transferências Estaduais, FUNDEB e Outras Fontes);

III - São vedados:

- a. o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- b. a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- c. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- d. a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158

e 159; a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde; para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado respectivamente pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º.

**Art. 14.** Fica o Poder Executivo autorizado, por Decreto Municipal, a incorporar na execução do orçamento, as eventuais modificações ocorridas na estrutura organizacional do Município, bem como na classificação orçamentária da receita e da despesa, por alterações na legislação federal, estadual e municipal.

#### **CAPÍTULO IV** **DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO, SUAS ALTERAÇÕES E REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL**

**Art. 15.** O projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2022 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta lei, à legislação federal aplicável à matéria e, em especial, à Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 16.** A Lei Orçamentária Anual, que corresponde ao orçamento fiscal, abrangerá todas as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, compreendendo este último, órgãos da administração direta, fundos, autarquia e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

- I - O orçamento fiscal referente aos poderes do Município e seus órgãos;
- II - Os orçamentos das entidades autárquicas e fundacionais;
- III - Os orçamentos dos fundos municipais.

**Art. 17.** A Lei Orçamentária será apresentada com a forma e o detalhamento estabelecido na Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições legais sobre a matéria, adotando na sua estrutura a classificação da receita e da despesa quanto a sua natureza e a classificação funcional da despesa orçamentária atualizadas, de acordo com as disposições técnico-legais contidas na legislação em vigor.

**Art. 18.** A proposta orçamentária, a ser encaminhada pelo executivo à Câmara Municipal compõe-se á de:

- I - Mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária Anual, com a seguinte composição:
  - a. Texto da Lei;

- b. Tabelas explicativas, a que se refere o inciso III do artigo 22 da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964;
- c. Demonstrativos dos efeitos sobre as receitas e despesas decorrentes das isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira e tributária;
- d. Relação de projetos e atividades constantes do projeto de Lei Orçamentária, com sua descrição e codificação, detalhados no mínimo por categoria econômica, pelo grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação;
- e. Anexo dispondo sobre as medidas de compensação a renúncias de receitas e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, de que trata o inciso II do artigo 5º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000;
- f. Anexo com demonstrativo da compatibilidade da programação dos respectivos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Lei;
- g. Reserva de contingência, estabelecida na forma desta Lei;

III - A classificação funcional-programática seguirá o disposto na Portaria nº. 42, do Ministério do Orçamento e Gestão, de 14/04/99.

§ 1º. Na indicação do grupo de despesa, a que se refere o *caput* deste artigo, será obedecida a seguinte classificação, de acordo com a Portaria Interministerial nº. 163/01, da Secretaria do Tesouro Municipal e da Secretaria de Orçamento Federal, e suas alterações:

- a) Despesas Correntes:
  - I - Pessoal e encargos sociais (1)
  - II - Juros e encargos da dívida (2)
  - III - Outras despesas correntes (3)
- b) Despesas de Capital
  - IV - Investimentos (4)
  - V - Inversões financeiras (5)
  - VI - Amortização da dívida (6)

§ 2º. A reserva de contingência, prevista no art. 5º, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, será identificada pelo dígito 9, no que se refere ao grupo de natureza de despesa.

**Art. 19.** A mensagem que encaminhar a proposta orçamentária à Câmara Municipal, evidenciará a situação observada em relação aos limites a que se referem o art. 19, inciso III e o art. 20, inciso III da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000.

**Art. 20.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo para 2022 será elaborada de acordo com os parâmetros e diretrizes estabelecidas nesta Lei e em consonância com os limites fixados pela Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, devendo ser encaminhada (prever uma data para o legislativo enviar seu planejamento à prefeitura). à Secretaria (verificar na lei de estrutura quão a entidade responsável por receber e elaborar o planejamento).

**§ 1º** O Poder Legislativo terá uma dotação global, na Lei Orçamentária, que não poderá ultrapassar o percentual relativo ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, alterado pelo art. 2º parágrafo II da emenda constitucional n.º 58 de 23 de setembro de 2009.

**§ 2º** A despesa autorizada para o Poder Legislativo no projeto de Lei Orçamentária 2022, a ser encaminhado à Câmara Municipal, terá a sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada até o final do exercício de 2021, conforme determina a Emenda Constitucional Federal nº. 25, de 14 de fevereiro de 2000, a que se refere o *caput*.

**Art. 21.** O Orçamento do Município para o exercício de 2022 será elaborado visando garantir a gestão fiscal equilibrada dos recursos públicos e a viabilização da capacidade própria de investimento.

**Art. 22.** No projeto de Lei Orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços correntes, estimados para o exercício de 2022.

**Art. 23.** Nenhuma despesa poderá ser fixada sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

**Art. 24.** Observando o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, é vedada a inclusão na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais e auxílios, ressalvados aquelas destinadas a pessoas físicas e entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, nas áreas de assistência social, saúde ou educação.

**Parágrafo único –** Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, o repasse de dotações orçamentárias seguirá, ainda, as normas fixadas pelo Poder Executivo para concessão dos benefícios previstos no *caput*.

**Art. 25.** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

**Parágrafo único** – É vedada a transferência de recursos públicos a entidades privadas que estejam com prestação de contas irregulares ou inadimplentes com o Município.

**Art. 26.** Na programação de investimentos, serão observados os seguintes princípios:

I - novos projetos somente serão incluídos na Lei Orçamentária depois de atendidos os em andamento, contempladas as despesas de conservação do patrimônio público e assegurada a contrapartida de operações de crédito, conforme o que determina o art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2002;

II - somente serão incluídos na Lei Orçamentária os investimentos para os quais as ações que assegurem sua manutenção tenham sido previstas no Plano Plurianual em vigor para o exercício;

III - os investimentos deverão apresentar viabilidade técnica, econômica, financeira e ambiental.

**Art. 27.** O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações no Plano Plurianual (2022-2025), que tenha sido objeto de projetos de lei, bem como, as devidas correções estabelecidas na revisão do Plano Plurianual.

**Art. 28.** Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação de recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas do governo.

**Art. 29.** A Reserva de Contingência será fixada em valor equivalente a 1% (um por cento), da receita corrente líquida estimada.

**Art. 30.** O Poder Executivo fica autorizado a promover, mediante decreto, realocação de recursos por meio de transposição, remanejamento e transferência de recursos até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa fixada.

**Parágrafo Único** - A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa nos termos do artigo 43, da Lei Federal nº. 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 31.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, mediante decreto, as alterações do Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, na funcional programática (função, subfunção, programa, ação), na natureza da despesa (categoria, grupo, modalidade, elemento, desdobramento) e na fonte de recurso, para atender às necessidades de execução.

**Parágrafo Único** - As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais, integrarão os quadros de detalhamento de despesa, os quais serão modificados independentemente de nova publicação.

**Art. 32.** No caso de necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e das movimentações financeiras, a serem efetivadas nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000, esta limitação será aplicada aos Poderes Executivo e Legislativo.

**§ 1º.** As limitações referidas no *caput* incidirão, prioritariamente, sobre os seguintes tipos de despesas:

- I - despesas com serviços de consultoria;
- II - despesas com diárias e passagens aéreas;
- III - despesas com locação de mão de obra;
- IV - despesas com locação de veículos;
- V - transferências a instituições privadas; e
- VI - outras despesas de custeio, nos patamares sucessivos de 5% (cinco por cento), 10% (dez por cento) e 15% (quinze por cento), calculados sobre o montante atingido após a exclusão dos gastos relacionados nos incisos anteriores.

**§ 2º.** O repasse financeiro a que se refere o art. 168, da Constituição da República fica na limitação prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 33.** Os pagamentos devidos pelas Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, conforme determina o art. 100 da Constituição Federal.

**Art. 34.** A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade e todas as informações relativas a cada uma das etapas.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 35.** Os Poderes Executivo e Legislativo terão como parâmetros na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais, além dos ordenamentos observados os arts. 19, 20 e 71, Lei Complementar Federal nº. 101/2000, a despesa da folha de pagamento de

junho de 2021, projetada para o exercício de 2022, incluindo os eventuais acréscimos legais, inclusive alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos.

**Art. 36.** A política de pessoal abrangendo servidores ativos e inativos do Município será objeto de negociação com órgãos representativos da classe, formalizada através de atos e instrumentos normativos, próprios, nos termos da legislação vigente.

**Art. 37.** O Executivo poderá encaminhar projetos de lei visando à revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de cargos, carreiras e salários, de forma a:

- I - criação de concursos públicos;
- II - criação da avaliação do potencial de desempenho;
- III - alteração e manutenção do novo plano de cargos e salários;
- IV - implantação e manutenção da Escola de governo e ações de capacitação profissional;
- V - implantação do programa de atenção à saúde do trabalhador; e
- VI - criação do Programa de Readaptação ao Trabalho.

**Parágrafo Único -** O(s) Projeto(s) de Lei(s) dispostos no caput deste artigo, somente poderá ser apresentado ao Legislativo quando observados os artigos 16, 17, 19, 20 e 22 da Lei Complementar Federal nº. 101/2000 e tendo em anexo ao projeto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, com memória de cálculo pormenorizada de efeitos sobre a remuneração total, congruente à margem de expansão com gasto de pessoal disponível no mês de referência.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 38.** As Alterações na legislação tributária municipal terão os seguintes objetivos:

- I - combater a sonegação e a elisão fiscal;
- II - combater as iniciativas de favorecimentos fiscais, sem correspondentes contrapartidas;
- III - incorporar na legislação o uso de tecnologias da informação como instrumento fiscal.

**Art. 39.** Poderão ser apresentados projetos de lei dispendendo sobre as seguintes alterações na área da administração tributária, observadas, quando possível, a capacidade econômica do contribuinte e, sempre, a justa distribuição de renda:

- I – Criação do Plano Diretor;
- II – Criação da Planta Genérica de Valores do Município;
- III - revisão da Legislação sobre o Imposto Predial Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, remissões ou compensações, descontos e isenções;

IV - revisão e atualização da legislação sobre taxas de prestação de serviços, com a finalidade de custear serviços especificados e divisíveis colocados à disposição da população;

V - criação de legislação sobre a contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

VI - revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;

VII - revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de direitos reais sobre imóveis;

VIII - revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia administrativo;

IX - Revisão e atualização das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal;

X - Criação de legislação sobre o uso do subsolo e do espaço aéreo do Município;

XI - adequação da legislação tributária municipal em decorrência de alterações das normas estaduais e federais; e

XII - modernização dos procedimentos de administração tributária, especialmente quando ao uso dos recursos de informática;

XIII – revisão da legislação de uso e ocupação de solo;

XIV – adequação do município, na medida do possível, as normas do Estatuto da Cidade;

**Parágrafo único** – Considerando o disposto no art. 11 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000, deverão ser adotadas as medidas necessárias à instituição, previsão e efetiva arrecadação de tributos de competência constitucional do Município.

**Art. 40.** Qualquer medida que vise a promover renúncia fiscal deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, somente poderá ser implementada após a efetivação das mediadas compensatórias.

**Parágrafo Único** - A iniciativa parlamentar sobre projetos envolvendo matéria tributária só será permitida a projetos dos quais não decorra renúncia de receita.

**Art. 41.** Na estimativa das receitas constante do projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos das propostas de alterações na legislação tributária.

**Art. 42.** Na aplicação da lei que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira deverá observar a devida anulação de despesas em valor equivalente, caso produza a impacto financeiro no mesmo exercício, respeitadas as disposições do artigo 14 da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000.

## CAPÍTULO VII

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 43.** Os recursos vinculados às ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 167, inciso IV, da Constituição Federal e do artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão, a qualquer tempo, ser realocados entre as unidades orçamentárias responsáveis por sua execução.

**Art. 44.** As Unidades Orçamentárias deverão, sistematicamente, proceder à avaliação dos resultados dos programas com recursos orçamentários e financeiros aplicados, que estejam sob sua responsabilidade.

**Art. 45.** Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I - a obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênero;

II - a despesa compromissada apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

**Art. 46.** Caso o projeto de Lei Orçamentária de 2022, enviado à Câmara Municipal não seja devolvido ao Executivo para sanção até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante, poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta orçamentária remetida à Câmara Municipal.

**Parágrafo Único** - Não se incluem no limite previsto neste artigo, podendo ser movimentadas em sua totalidade, as dotações para atender despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - benefícios previdenciários;

III - serviço da dívida;

IV - serviço de limpeza pública;

V - pagamento de compromissos correntes nas áreas de saúde, educação e assistência social;

VI - categorias de programação cujos recursos sejam provenientes de operações de crédito ou de transferência da União e do Estado;

VII - categorias de programação cujos recursos correspondam à contrapartida do Município em relação àqueles recursos previstos no inciso anterior deste parágrafo;

VIII - calamidade pública;

IX – Emergência em saúde pública decorrente da infecção de Covid-19;

**Art. 47.** O Poder Executivo Municipal estabelecerá a programação financeira e o cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº. 101/2000, por grupo de despesa, bem como as metas bimestrais de arrecadação, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 48.** A Lei Orçamentária poderá autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares à conta de excesso de arrecadação de receitas específicas e vinculadas à determinada finalidade, desde que seja demonstrado não ter orçado na época vinculada à determinada finalidade, e que tenha ocorrido efetivamente os ingressos da referida receita, em cumprimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

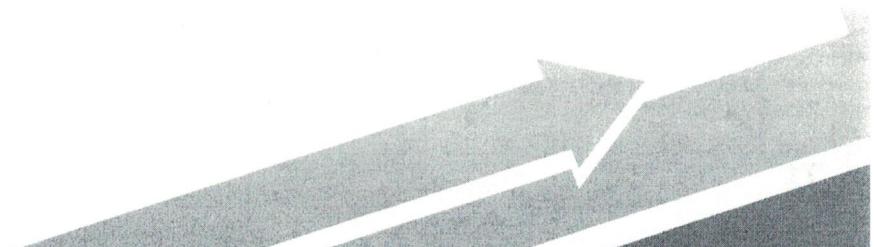
**Art. 49.** Entende-se, para efeito do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

**Art. 50.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário.

Porto Franco (MA), 31 de agosto de 2021.

**DEOCLIDES ANTONIO SANTOS NETO MACEDO**  
**PREFEITO**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO I - METAS FISCAIS  
 DEMONSTRATIVO 1 - METAS ANUAIS  
 EXERCÍCIO DE 2022

ESPECIFICAÇÃO	Valor Corrente (a)	2022			2023			2024		
		Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x100	% RCL (b/RCL) x100	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x100	% RCL (c/RCL) x100
Receita Total	136.166.200	132.040.140	0,104%	97,09%	142.859.324	133.826.190	0,101%	96,91%	150.002.290	135.765.700
Receitas Primárias (I)	134.163.600	130.079.116	0,103%	95,65%	140.737.616	131.838.640	0,100%	95,47%	147.774.497	133.749.345
Despesa Total	136.166.200	132.040.140	0,104%	97,09%	143.222.627	134.166.521	0,102%	97,15%	150.386.573	136.113.511
Despesas Primárias (II)	135.714.200	131.582.509	0,104%	96,75%	142.727.499	133.702.700	0,101%	96,82%	149.866.688	135.642.968
Resultado Primário (III) = (I-II)	-1.550.600	-1.503.393	-0,001%	-1,11%	-1.989.883	-1.864.060	-0,001%	-1,35%	-2.092.191	-1.893.623
Resultado Nominal	472.000	457.630	0,000%	0,34%	131.825	123.489	0,000%	0,09%	135.602	122.732
Dívida Pública Consolidada	12.576.822	12.193.332	0,010%	8,97%	12.206.373	11.434.552	0,009%	8,28%	11.846.836	10.722.463
Dívida Consolidada Líquida	12.576.822	12.193.332	0,010%	8,97%	12.206.373	11.434.552	0,009%	8,28%	11.846.836	10.722.463
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%
Despesas Primárias advindas de PPP (V)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%
Impacto do Saldo das PPP (IV-V)	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00	0,00%	0,00%	0,00	0,00%

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
Fator de atualização da RCL (STN)	-0,391478306	-0,391478306	-0,391478306
Inflação Média (% anual) projetada (BACEN)	3,14	3,5	3,5
RCL Projetada Municipal	140.270.350	147.419.418	155.071.839
PIB Projetado Maranhão (LDO-MA 2020)	130.348.454.987,84	140.620.036.385,69	152.132.855.349,28

METODOLOGIA.

Índice para Deflação:

2022 - {1 + [Taxa de Inflação de <Ano de Referência>/100]}

2023 - {1 + [Taxa de Inflação de <Ano de Referência>/100]} x {1 + [Taxa de Inflação de <Ano+1>/100]}

2024 - {1 + [Taxa de Inflação de <Ano de Referência>/100]} x {1 + [Taxa de Inflação de <Ano+1>/100]} x {1 + [Taxa de Inflação de <Ano+2>/100]}

Cálculo do Valor constante: Valor corrente / Índice para Deflação

Projeção das Receitas Orçamentárias: Projeção = Base de Cálculo x (índice de preço) x (índice de quantidade) x (efetivo legislação)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO 2 - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR**  
**EXERCÍCIO DE 2022**

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

<b>ESPECIFICAÇÃO</b>	<b>Metas Previstas</b>		<b>%RCL (a/RCL X 100)</b>	<b>%PIB (b/PIB) x100</b>	<b>Metas Realizadas</b>	<b>%RCL (b/RCL X 100)</b>	<b>Variação</b>	<b>R\$1,00</b>
	<b>(a)</b>	<b>(b)</b>						
Receita Total	134.808.183,56	0,165%	151,73%	96.465.132,54	0,098%	108,57%	-38.343.051,02	-28,44
Receitas Primárias (I)	132.284.413,56	0,162%	148,89%	93.827.992,52	0,095%	105,61%	-38.456.421,04	-29,07
Despesa Total	143.034.046,38	0,175%	160,99%	86.177.243,63	0,088%	97,00%	-56.856.802,75	-39,75
Despesas Primárias (II)	142.425.296,38	0,174%	160,30%	85.783.968,63	0,087%	96,55%	-56.641.327,75	-39,77
Resultado Primário (III) = (I-II)	-10.140.882,82	-0,012%	-11,41%	8.044.023,89	0,008%	9,05%	18.184.906,71	-179,32
Resultado Nominal	-7.669.612,82	-0,009%	-8,63%	10.681.163,91	0,011%	12,02%	18.350.776,73	-239,27
Dívida Pública Consolidada	12.958.512,77	0,016%	14,59%	12.958.512,77	0,013%	14,59%	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida	12.958.512,77	0,016%	14,59%	12.958.512,77	0,013%	14,59%	0,00	0,00
PIB MA Projetado (2018):	81.817.671.077,90							
PIB MA Executado (2020):	98.281.675.322,76							
RCL Municipal Executada (2020):	88.846.826,68							

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO 3 - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES**  
**EXERCÍCIO DE 2022**

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES						
	2019	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	142.543.822	134.808.184	5,43	143.739.971	6,63	136.186.200	-5,26
Receitas Primárias (I)	140.702.222	132.284.414	-5,98	141.216.201	6,75	134.163.600	-4,99
Despesa Total	141.312.367	143.034.046	1,22	144.603.594	1,10	136.186.200	-5,82
Despesas Primárias (II)	142.425.296	142.794.844	1,27	143.794.844	0,96	135.714.200	-5,62
Resultado Primário (III) = (I-II)	66.677	-10.140.883	-15.308.92	-2.578.643	-74,57	-1.550.600	-39,87
Resultado Nominal	1.858.277	-7.669.613	-512,73	-107.373	-98,60	472.000	-539,59
Dívida Pública Consolidada	13.351.788	12.958.513	-2,95	12.958.513	0,00	12.576.822	-2,95
Dívida Consolidada Líquida	13.351.788	12.958.513	-2,95	12.958.513	0,00	12.206.373	-2,95

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES						
	2019	2020	%	2021	%	2022	%
Receita Total	151.600.981,38	136.924.672,04	-9,68	143.739.970,51	4,98	132.040.140	-8,14
Receitas Primárias (I)	149.642.367,09	134.361.278,85	-10,21	141.216.200,51	5,10	130.078.116	-7,89
Despesa Total	150.291.280,11	145.279.680,91	-3,33	144.603.593,61	-0,47	132.040.140	-8,69
Despesas Primárias (II)	149.571.453,25	144.661.373,53	-3,28	143.794.843,61	-0,60	131.582.509	-8,49
Resultado Primário (III) = (I-II)	70.913,84	-10.300.094,68	-14.624,80	-2.578.643,10	-74,96	-1.503.393	-41,70
Resultado Nominal	1.976.351,16	-7.790.025,74	-494,16	-107.373,10	-98,62	457.630	-526,21
Dívida Pública Consolidada	14.200.153,29	13.161.961,42	-7,31	12.988.512,77	-1,55	12.193.932	-5,90
Dívida Consolidada Líquida	14.200.153,29	13.161.961,42	-7,31	12.958.512,77	-1,55	12.193.932	-5,90

ANO	Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes			
	2019	2020	PROJEÇÃO	2024
IPCA	3,75%	4,71%	1,57%	3,50% 3,50%

**Índice para Inflação:**

2019 - {1 + (Taxa de Inflação de <Ano-1>/ 100)} × {1 + (Taxa de Inflação da <Ano-2>/ 100)}

2020 - {1 + (Taxa de Inflação de <Ano-1>/ 100)}

**Índice para Deflação:**

2022 - {1 + (Taxa de Inflação de <Ano de Referência>/ 100)}

2023 - {1 + (Taxa de Inflação de <Ano de Referência>/ 100)} × {1 + (Taxa de Inflação de <Ano+1>/ 100)}

2024 - {1 + (Taxa de Inflação de <Ano de Referência>/ 100)} × {1 + (Taxa de Inflação de <Ano+1>/ 100)} × {1 + (Taxa de Inflação de <Ano+2>/ 100)}

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO 4 - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**  
**EXERCÍCIO DE 2022**

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)					
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>
Patrimônio/Capital		0,00		0,00	0,00
Reservas		0,00		0,00	0,00
Resultado Acumulado	12.421.188,38	100,00	10.070.345,85	100,00	9.489.414,81
<b>TOTAL</b>	<b>12.421.188,38</b>	<b>100,00</b>	<b>10.070.345,85</b>	<b>100,00</b>	<b>9.489.414,81</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO					
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO</b>	<b>2020</b>	<b>%</b>	<b>2019</b>	<b>%</b>	<b>2018</b>
Patrimônio					
Reservas					
Lucros ou Prejuízos Acumulados					
<b>TOTAL</b>					

Nota:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO 5 - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**  
**EXERCÍCIO DE 2022**

AMF – Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)

<b>RECEITAS REALIZADAS</b>	2020 (a)	2019 (b)	2018 (b)
<b>RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>			
Alienação de Bens Móveis	-	-	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	
<b>DESPESAS LIQUIDADAS</b>	2020 (d)	2019 (e)	2018 (f)
<b>DESPESAS DE CAPITAL (II)</b>			
Investimentos	-	-	
Inversões Financeiras	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA</b>			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	
Regimes Próprios dos Servidores Públicos	-	-	
<b>SALDO FINANCEIRO (III)</b>	$(g) = ((la - ld) + llh))$	$(h) = ((lb - le)) + lli$	$(i) = (lc - lf)$
<b>VALOR (III)</b>	0,00	0,00	0,00

**Notas:**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
ANEXO I - METAS FISCAIS  
DEMONSTRATIVO 7 - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA  
EXERCÍCIO DE 2022

AMF -Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)		RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				R\$1,00
TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS /BENEFICIÁRIO	2022	2023	2024	COMPENSAÇÃO
<b>TOTAL</b>						

**Nota:**

- a) Os incentivos e benefícios que vêm sendo concedidos pelo poder executivo, são de natureza geral, não configurando renúncia de receita, e sim fomento à atividade econômica. (LC 101/2000, art. 14, § 1º)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO I - METAS FISCAIS**  
**DEMONSTRATIVO 8 - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**  
**EXERCÍCIO DE 2022**

AMF –Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)	R\$ 1,00
EVENTOS	Valor Previsto para 2021
Aumento Permanente da Receita	
(-) Transferências Constitucionais	
(-) Transferências ao FUNDEB	
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	
Redução Permanente de Despesa (II)	
Margem Bruta (III) = (I+II)	
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	
Novas DOCC	
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	

Nota:

- a) Não há previsão de aumento permanente de receita proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária seja do próprio município.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FRANCO  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS  
 ANEXO II - DE RISCOS FISCAIS  
 DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS  
 2022

**ARF (LRF, art 4o, § 3o)**

<b>PASSIVOS CONTINGENTES</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Demandas Judiciais	500.000,00	Anulação de de outras despesas	500.000,00
Dividas em Processo de Reconhecimento			
Avais e Garantias Concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas:	100.000,00		
- Catastrófes	100.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	100.000,00
Outros Passivos Contingentes	50.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	50.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>650.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>650.000,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>			
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Frustração de Arrecadação	2.000.000,00	Contingenciamento orçamentário	2.000.000,00
Restituição de Tributos a Maior			
Discrepância de Projeções:			
Outros Riscos Fiscais	300.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir da Reserva de Contingência	300.000,00
<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.300.000,00</b>	<b>SUBTOTAL</b>	<b>2.300.000,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>2.950.000,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>2.950.000,00</b>

R\$1.00



# PREFEITURA MUN. DE PORTO FRANCO - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (LDO INICIAL 2022)

2022

Page 1 of 6

Programa	Descrição	Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
<b>0001</b>	<b>AÇÃO LEGISLATIVA</b>			
<i>Indicador</i>	MELHORAR A ATIVIDADE LEGISLATIVA	% SATISFAÇÃO	30	40
<b>0010</b>	<b>MANUTENÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO</b>			
<i>Indicador</i>	ATIVIDADES JURIDICAS	UNIDAE UNIDADE	100	100
<b>0051</b>	<b>PLANEJAMENTO E ORÇAMENTAÇÃO</b>			
<i>Indicador</i>	ATIVIDADE	PERCEIUNIDADE	100	100
<b>0052</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA</b>			
<i>Indicador</i>	ATIVIDADE	PERCEIUNIDADE	100	30
<b>0053</b>	<b>ADMINISTRAÇÃO DE RECEITAS</b>			
<i>Indicador</i>	ATIVIDADE	PERCEIUNIDADE	30	40
<b>0055</b>	<b>CONTROLE INTERNO</b>			
<i>Indicador</i>	ATIVIDADES DE CONTROLE	PERCEISATISFAÇÃO	30	50
<b>0059</b>	<b>COMUNICAÇÃO SOCIAL</b>			
<i>Indicador</i>	ATIVIDADES	PERCEISATISFAÇÃO	30	40
<b>0060</b>	<b>ATENÇÃO BASICA</b>			
<i>Indicador</i>	SERVIÇOS DE SAUDE	PERCEISATISFAÇÃO	30	40
<b>0082</b>	<b>PREVIDENCIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS</b>			
<i>Indicador</i>	BENEFICIOS PREVIDENCIARIOS	PERCEIUNIDADE	30	90
<b>0153</b>	<b>DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE</b>			
<i>Indicador</i>	DIREITOS CONSTITUIDOS	PERCEISATISFAÇÃO	40	90



# PREFEITURA MUN. DE PORTO FRANCO - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (LDO INICIAL 2022)

2022

Page 2 of 6

Programa	Descrição	Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
<b>0202</b>	<b>AGENTES COMUNITARIOS DE SAUDE</b>	PERCEIUNIDADE	30	40
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		
ATIVIDADE		PERCEIUNIDADE		
<b>0203</b>	<b>PROGRAMA SAUDE DA FAMILIA</b>	PERCEIUNIDADE	60	90
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		
SAUDE DA FAMILIA		PERCEIUNIDADE		
<b>0204</b>	<b>SAUDE MULHER</b>	PERCEIUNIDADE	70	90
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		
MULHERES ATENDIDAS		PERCEIUNIDADE		
<b>0209</b>	<b>DRENAGEM E URBANIZAÇÃO DA LAGOA DOS MURICIS</b>	PERCEIUNIDADE	60	80
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		
ATIVIDADES URBANAS		PERCEIUNIDADE		
<b>0230</b>	<b>ASSISTENCIA FARMACEUTICA</b>	PERCEISATISFAÇÃO	30	40
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		
MEDICAMENTOS A TODOS		PERCEISATISFAÇÃO		
<b>0233</b>	<b>CAPS</b>	PERCEISATISFAÇÃO	30	40
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		
PESSOAL ATENDIDO		PERCEISATISFAÇÃO		
<b>0235</b>	<b>SERVIÇO DE ATENDIMENTO MOVEL DE URGENCIA</b>	PERCEISATISFAÇÃO	80	90
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		
ATENDIMENTODE SAUDE		PERCEISATISFAÇÃO		
<b>0245</b>	<b>VIGILANCIA EM SAUDE</b>	PERCEIUNIDADE	60	95
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		
SAUDE EPIDEMIOLOGICA		PERCEIUNIDADE		
<b>0247</b>	<b>REGIME DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO</b>	PESSOISATISFAÇÃO	60	80
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		
BENEFICIOS		PESSOISATISFAÇÃO		
<b>0251</b>	<b>ALIMENTAÇÃO ESCOLAR</b>	PERCEISATISFAÇÃO	30	40
<i>Indicador</i>		<i>Unidade de Medida</i>		
ALUNOI ALIMENTADO		PERCEISATISFAÇÃO		



# PREFEITURA MUN. DE PORTO FRANCO - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (LDO INICIAL 2022)

2022

Page 3 of 6

Programa	Descrição	Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
0253	CENTRO DE ESPECIALIDADE ODONTOLOGICAS	PERCEISATISFAÇÃO	30	40
0306	FOMENTO AO ASSOCIATIVISMO	QUANTISATISFAÇÃO	100	100
0362	ENSINO MEDIO	PERCEISATISFAÇÃO	30	40
0401	EDUCAÇÃO INFANTIL	PERCEISATISFAÇÃO	90	95
0403	ENSINO FUNDAMENTAL	QUANTISATISFAÇÃO	90	95
0426	EDUCAÇÃO ESPECIAL	PERCEISATISFAÇÃO	60	80
0427	FORMAÇÃO CONTINUADA PROFESSORES	PERCEISATISFAÇÃO	90	90
0428	FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONALISMO	PERCEISATISFAÇÃO	100	100
0435	ASSISTENCIA A ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR E GRADUAÇÃO	PERCEISATISFAÇÃO	30	40
0451	EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS	PERCEISATISFAÇÃO	60	80



# PREFEITURA MUN. DE PORTO FRANCO - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (LDO INICIAL 2022)

2022

Page 4 of 6

Programa	Descrição	Indicador	Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
<b>0473</b>	<b>PROMOÇÃO CULTURAL</b>	INCENTIVO A CULTURA	PERCEISATISFAÇÃO	60	80
<b>0481</b>	<b>HABITACAO RURAL</b>	CASAS	PERCEISATISFAÇÃO	30	30
<b>0501</b>	<b>VIAS E LOGRADOUROS URBANOS</b>	RUAS CONSERVADAS	PERCEISATISFAÇÃO	60	80
<b>0505</b>	<b>SERVIÇOS FUNERARIOS</b>	SERVIÇOS PRESTADOS	PERCEISATISFAÇÃO	80	80
<b>0506</b>	<b>ILUMINAÇÃO PUBLICA</b>	POPULACAO BENEFICIADA	PERCEISATISFAÇÃO	30	80
<b>0509</b>	<b>TERMINAIS RODOVIARIOS URBANOS</b>	SERVIÇOS DE TRANSPORTES	PERCE`SATISFAÇÃO	80	95
<b>0610</b>	<b>SANEAMENTO BASICO</b>	SANEAMENTO A TODOS	PERCE`SATISFAÇÃO	60	80
<b>0643</b>	<b>PRODUÇÃO AGRICOLA</b>	PRODUCAO AFRICOLA	PERCE`SATISFAÇÃO	90	90
<b>0647</b>	<b>PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL</b>	PRESERVACAO	PERCEISATISFAÇÃO	90	90
<b>0649</b>	<b>PROGRAMA DE LIMPEZA URBANA</b>	MANTER A LIMPEZA	PERCE`SATISFAÇÃO	60	85



# PREFEITURA MUN. DE PORTO FRANCO - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (LDO INICIAL 2022)

2022

Page 5 of 6

Programa	Descrição	Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
<b>0662</b>	<b>VIGILANCIA SANITARIA</b>	<i>Indicador</i> PERCE'SATISFAÇÃO	70	85
<b>0668</b>	<b>EXTENSÃO E COOPERATIVISMO GERAL</b>	<i>Indicador</i> PERCEISATISFAÇÃO	30	60
<b>0710</b>	<b>ESTRADAS VICINAIS</b>	<i>Indicador</i> PERCEISATISFAÇÃO	30	40
<b>0721</b>	<b>DESPORTO COMUNITARIO</b>	<i>Indicador</i> PERCEISATISFAÇÃO	30	100
<b>1004</b>	<b>GESTAO DA POLITICA DE SAUDE</b>	<i>Indicador</i> PERCEISATISFAÇÃO	100	100
<b>1049</b>	<b>SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL</b>	<i>Indicador</i> PERCEISATISFAÇÃO	70	90
<b>1202</b>	<b>MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE</b>	<i>Indicador</i> PERCEISATISFAÇÃO	30	80
<b>1203</b>	<b>MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS GERAIS</b>	<i>Indicador</i> PERCEISATISFAÇÃO	60	90
<b>1310</b>	<b>CONTRIBUIÇÃO P/PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMONIO DO SERVIDOR</b>	<i>Indicador</i> UNIDADSATISFAÇÃO	30	40
<b>1319</b>	<b>QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL</b>	<i>Indicador</i> PERCE'SATISFAÇÃO	60	90



# PREFEITURA MUN. DE PORTO FRANCO - MA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

## PRIORIDADES E INDICADORES POR PROGRAMAS (LDO INICIAL 2022)

2022

Page 6 of 6

Programa	Descrição	Unidade de Medida	Indice Recente	Indice Futuro
1384	<b>PROTEÇÃO SOCIAL BASICA</b>	PERCE`SATISFAÇÃO	60	80
	Indicador FORTALECER VINCULOS	Unidade de Medida PERCE`SATISFAÇÃO		
1385	<b>PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL DE MEDIA E ALTA</b>	PERCEISATISFAÇÃO	60	80
	Indicador PESSOAS ATENDIDAS	Unidade de Medida PERCEISATISFAÇÃO		
1386	<b>PROMOÇÃO DIRECIONADA DA SAUDE</b>	PERCEISATISFAÇÃO	60	95
	Indicador SAUDE	Unidade de Medida PERCEISATISFAÇÃO		
1390	<b>AQUISIÇÃO DE IMOVEIS</b>	UNIDAESATISFAÇÃO	30	40
	Indicador IMOVEIS ADQUIRIDOS	Unidade de Medida UNIDAESATISFAÇÃO		
1391	<b>APOIO A AGRICULTURA LOCAL</b>	PERCEISATISFAÇÃO	30	40
	Indicador AGRICULTURA LOCAL	Unidade de Medida PERCEISATISFAÇÃO		
1392	<b>URBANIZAÇÃO DE ASSENTAMENTOS PRECARIOS</b>	PERCE`SATISFAÇÃO	90	90
	Indicador CASAS	Unidade de Medida PERCE`SATISFAÇÃO		
1393	<b>CULTURA E ESPORTE PARA TODOS</b>	PERCEIUNIDADE	30	100
	Indicador ATIVIDADES CULTURAIS	Unidade de Medida PERCEIUNIDADE		
2037	<b>FORTALECIMENTO DO SISTEMA UNICO DE ASSISTENCIAS</b>	PERCEISATISFAÇÃO	100	100
	Indicador SERVIÇOS SOCIAIS	Unidade de Medida PERCEISATISFAÇÃO		
9999	<b>RESERVA DE CONTINGENCIA</b>	UNIDAUNIDADE	100	100
	Indicador RESERVA L	Unidade de Medida UNIDAUNIDADE		